

**Parecer Jurídico 59/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 038/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Denomina-se a nomenclatura de Praça.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 038/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 02/10/2017, que busca autorização legislativa para alteração da nomenclatura da Praça da Miss, localizada entre a Rua Moleque, Estrada do Moleque e Rua dos Gerânicos, no bairro Várzea Grande, para “Praça da Miss Brasil Fabiane Niclotti”.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que, a alteração proposta tem por escopo homenagear a eterna Miss Brasil Fabiane Niclotti, que em 15 de abril de 2004, conquistou o título máximo de beleza da mulher brasileira, e infelizmente nos deixou em 28 de junho de 2016.

Por fim, justificam que homenagens póstumas somente poderão ser realizadas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada, e não havendo Lei Municipal que denomine aquele logradouro público, a Administração Municipal propõe esta justa homenagem à gramadense que encantou o Brasil e o mundo com sua beleza, simpatia e generosidade.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída em dois artigos, dentro das normas legais vigentes. Também a vigência da lei na data de sua publicação é cabível, por conta de ser matéria de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para alteração da nomenclatura da Praça da Miss, localizada entre a Rua Moleque, Estrada do Moleque e Rua dos Gerânicos, no bairro Várzea Grande, passando a denominar-se “Praça da Miss Brasil Fabiane Niclotti”.

A Lei Orgânica estabelece que, compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
(...)*



XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza.

§ 3º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada.

§ 4º Não poderão ser mudadas as designações da vias públicas, logradouros e escolas, a não ser em casos excepcionais, mediante abaixo-assinado de 80 (oitenta) por cento dos moradores da localidade e com aprovação de 2/3 da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008).

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração de nome, nos termos do presente artigo, deverá ser amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos/praias públicas, sendo plenamente possível ao Poder Executivo instituir nomenclatura aos mesmos, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros e praças públicas seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento



das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido à Praça pública, porque a lei Orgânica Municipal regulamenta (art. 154, § 1º) que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, sendo o caso da presente propositura, porquanto a homenageada, Miss Brasil Fabiane Niclotti, foi vencedora do concurso MISS BRASIL em 15 de abril de 2004, tendo se tornado pessoa ilustre e conhecida em toda rede nacional, além de levar o nome da cidade de Gramado a todo território nacional e internacional.

Infelizmente em 28 de junho de 2016 acabou precocemente falecendo, sendo muita justa a homenagem aqui conferida, batizando a Praça onde reside sua família, no bairro Várzea Grande com seu nome, de forma a eterniza-la e sempre lembrar da gramadense que encantou o Brasil e o mundo com sua beleza, simpatia e generosidade.

Por fim, também cumprido o requisito legal oriundo da Lei Orgânica Municipal que exige dar nome aos logradouros públicos apenas de pessoas falecidas, com homenagens póstumas somente após um ano de falecimento.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 038/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de outubro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402